

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA DIATI

A Divisão de Apoio Técnico Interdisciplinar da Diretoria Geral de Apoio à Corregedoria Geral da Justiça a seguir vem orientar o quadro técnico interdisciplinar, conforme decidido em processo SEI n 202406043416º e,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal 14.340/2022 que altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder família;

**CONSIDERANDO** os deveres e atribuições do assistente social judicial, dispostos no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, Seção X, Art. 420, incisos I e II;

**CONSIDERANDO** os deveres e atribuições do psicólogo judicial, dispostos no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, Seção XI, Art. 423 incisos I, II e III;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.069, de 13/07/1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; ·

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.662, de 07/06/1993 – Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução do CFESS nº 273/93 – Institui o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CFP nº 010/05 Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

**CONSIDERANDO** o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2021, em que há o reconhecimento que a alegação de AP tem sido utilizada por homens, autores de violência contra mulheres, para enfraquecer as denúncias das vítimas;

**CONSIDERANDO** a recomendação do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 03/2022 pela rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações;

**CONSIDERANDO** a Nota Pública emitida em 2018 pelo Conselho Nacional de Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA), sobre A Lei da Alienação Parental Lei nº 12.318 de 2010;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 06/2022 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, pela rejeição ao PL nº 7.352/2017, a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a “alienação parental”, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica emitida pelo Conselho Federal de Serviço Social – CFESS (2022), sobre o trabalho de assistentes sociais e a lei de alienação parental (lei 12.318/2010);

**CONSIDERANDO** a NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/GTEC/CG, emitida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) sobre os impactos da lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos;

**CONSIDERANDO** as discussões desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Interdisciplinar sobre Alienação Parental deliberado após o Workshop “Atualizações Técnicas” no processo 202406043416;

**CONSIDERANDO** o Protocolo para o Depoimento Especial de crianças e adolescentes nas Ações de Família em que se discuta Alienação Parental, o qual foi produzido pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça instituído pela Portaria Presidência nº 359/22.

**ORIENTA:**

Aos integrantes das equipes técnicas acerca da atuação profissional nas ações judiciais com alegações de alienação parental, em específico, nas hipóteses com visitação assistida nas dependências do Fórum e/ou realização de depoimento especial que:

I - Uma vez observado que a visita assistida em ambiente forense é estressora para a criança e /ou o adolescente e que, em havendo risco de desestabilização emocional para estes últimos, da imposição de forte sofrimento emocional, da presença de indicativos de potencial traumático para a pessoa em desenvolvimento, da exposição da criança e/ou adolescente a situações vexatórias e de humilhação e, por fim, da possibilidade de que esteja sendo submetida/o a algum tipo de violência institucional, deve o profissional e/ou equipe técnica responsável pelo acompanhamento SUGERIR formas alternativas de manutenção da convivência familiar;

II - LEVEM em consideração as notas técnicas de seus respectivos Conselhos de Classe, acrescentando-se que, diante dos casos de alienação parental, considerem em suas avaliações e no consequente documento oriundo da perícia, o recorte de gênero, lançando-se luz sobre o impacto das desigualdades socioeconômicas e dos papéis socio-

sentimentais entre homens e mulheres, bem como das situações de violência doméstica e de gênero, nas lides em pauta;

III - em consonância à recomendação anterior, que o profissional técnico e/ou a equipe interprofissional OBSERVE se o compartilhamento da guarda, bem como a convivência familiar por ordem judicial, está sendo utilizada como instrumento para a perpetuação da violência de gênero, incluída a violência psicológica, devendo, uma vez confirmada, encaminhar tal observação ao Juízo e sugerir, quando possível, formas alternativas de manutenção da convivência familiar, porém, interrompendo-se o ciclo da violência de gênero;

IV – DISPENSEM atenção especial para os casos que envolvem a primeira infância, na qual a criança se mostra em geral dependente dos cuidados e do afeto materno, devendo a criança ser protegida das consequências traumáticas de uma ruptura abrupta em relação à figura de cuidadora por força da lei;

V – SUGERIR que a criança ou adolescente, antes da realização do depoimento especial nas hipóteses de encaminhamentos motivados por alegações de Alienação Parental, em decorrência da sua alta carga emocional conflitiva, seja encaminhado para Estudo Psicológico e Social.